



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

LEI Nº 6.773 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017
(Vereador: Ricardo Longatti França)

Aut. Nº	110/17
P.L. Nº	155/17
Publ.:	15/09/2017

“Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, darão atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único - Para receber o atendimento preferencial assegurado por esta lei, o paciente deverá estar munido de declaração médica atestando sua condição.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão dar ampla divulgação desta lei em suas dependências, por meio de cartazes que indiquem o atendimento prioritário e quais os seus beneficiários.

Parágrafo único - Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão indicar o caixa responsável pelo atendimento prioritário.

Art. 3º - Os estabelecimentos que operam mediante o sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa específico para o atendimento preferencial de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Os caixas de atendimento prioritário de que trata o caput deste artigo não são de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo consumidores com direito a prioridade, poderão ser atendidos os demais consumidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa**

Art. 4º - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com a aplicação das multas constantes neste artigo serão revertidos em prol dos Conselhos Municipais.

Art. 5º - Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de setembro de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO